



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITTO:
Livro Próprio II -
Pág 34 (v)
Em, 30.06.94
aposta

LEI MUNICIPAL N° 574 DE 30 DE JUNHO DE 1994.

"Dispõe sobre Eleições das Direções das Escolas Municipais, nos termos da C.E., art. 305, inciso XII e da LOM, art. 170, item I, letra e, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficam instituídas eleições das Direções das Escolas Municipais, nos termos da C.E., art. 305, inciso XII e art. 170, item I, letra e da LOM.

Art. 2º - Os Diretores dos estabelecimentos de ensino do Município com mais de 6 (seis) meses de funcionamento, serão escolhidos por meio de eleição direta, realizada no âmbito da respectiva unidade escolar, para mandato de 2 (dois) anos, com direito a reeleição.

Art. 3º - As eleições serão realizadas na primeira quinzena do mês de dezembro, segundo normas a serem baixadas, em resolução pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A posse dos eleitos se dará na 1ª semana do mês de janeiro.

Art. 4º - As eleições serão realizadas obedecendo o sistema de voto universal e direto, em escrutínio secreto.

Art. 5º - Poderão concorrer à eleição de que trata esta Lei, os candidatos que satisfazem os seguintes requisitos:

I - Sejam membros do Magistério Público Municipal;

Continua... 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRABALHO:	—
Livro	Proprio
Pág	34(v) e 35
Edu.	30.06.94
aposta	

Continuação...

II - Comprovem o exercício efetivo de pelo menos 2 (dois) anos no Magistério;

III - Estejam lotados e em efetivo exercício no estabelecimento.

Art. 6º - Serão considerados eleitores:

- a) todos os membros do Magistério Público Municipal e funcionários lotados e em efetivo exercício no estabelecimento;
- b) todos os alunos com idade de 12 (doze) anos ou menores de 12 (doze) anos que já estejam matriculados na 5ª série da 1ª grau;
- c) o pai ou mãe ou responsável pelos alunos do pré-escolar à 4ª série da 1ª grau.

Parágrafo Único - Na hipótese da letra "c" deste artigo, o voto será apenas um, independente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 7º - Não poderão votar nem ser votados, Professores e Funcionários que estejam respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou criminal.

Art. 8º - Até que se realizem as eleições, o Secretário Municipal de Educação procederá às designações dos Diretores das unidades escolares.

Art. 9º - Se no curso do mandato dos Diretores eleitos, ocorrerem, nos estabelecimentos de ensino sob sua gestão, circunstâncias que justifiquem o seu impedimento, o Secretário Municipal de Educação designará um Diretor ad-hoc, até que se realizem novas eleições, num prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A hipótese de novas eleições previstas neste artigo, só ocorrerá se não tiver sido cumprido 2/3 (dois terços) do mandato.

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Livro Proprio Fl. -
P. 35(V)
E. 30.06.94
Op. Cota
P. 10. A. 10

Continuação...

Art. 10 - Em caso de vacância aplica-se o disposto no art. 9º.

Parágrafo Único - Se o afastamento se der por licença médica, o Secretário Municipal de Educação, nomeará um Diretor ad-hoc, até que se dê o retorno do titular.

Art. 11 - As Escolas que não realizarem eleições, terão seus Diretores nomeados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENDES/RJ, 30 DE JUNHO DE 1994.

(R)

RICARDO RAMALHO MELLO
- Prefeito Municipal-